

mago, e que a coca actúa talvez por seu valor nutritivo, que é um verdadeiro alimento. Os factos não parecem corroborar esta opinião.

« O habitante dos Andes ingere no intervallo dos jejuns com que nutrir-se por muitos dias. Os sitiados de La Paz, que tiveram de supportar uma fome cruel, estavam absolutamente descarnados, reduzidos ao estado de esqueletos. » (Op. cit.)

(*Continúa*).

HYGIENE PUBLICA

Actos do poder executivo

DECRETO N. 169—DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Constitue o Conselho de Saude Publica e reorganiza o servico sanitario terrestre da Republica

(Conclusão da pag. 526)

CAPITULO VIII

Da policia sanitaria

Art. 88. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolham animaes, deverá ella prescrever medidas hygienicas convenientes, marcará a respectiva lotação e imporá, nos casos

Gustave Le Bon.—La Vie. Physiologie humaine, appliquée à l'hygiène et à la médecine.—Paris, 1874, p. 61.

O professor Busch, de Bonn, tem como opinião concludente ser causa da sensação da fome, a falta de assimilação da materia nutritiva, levando-o a assim pensar o seguinte caso : — Trata-se de uma mulher de 31 annos de idade, que havia soffrido no sexto mez de sua quarta prenhez, um golpe d'onde resultou-lhe uma fistula no terço superior do intestino delgado. Ainda que tomasse alimento em larga quantidade, tornou-se magra e fraca. A principio tinha um appetite voraz; nunca sentia-se satisfeita. Continuou a comer mesmo quando as primeiras porções de alimento que ella tinha tomado escapavam-se atravez da fistula. Queria dizer-se melhor; estava porem ainda com fome. D'ahi infere o prof. Busch, que a fome compõe-se de duas sensações separadas, uma geral, outra local; resultante a primeira da necessidade material para supprir a destruição do tecido. Vide para mais pormenores os trabalhos seguintes : — *Busch*—Beitrag zur Physiologie der Verdauungsorgane —; *Virchow's Archiv* — 1858. S. 140; — *The American Journal of the Medical Sciences*, July, 1860, p. 217; — *The North American Medico-chirurgical Review*, 1860.

de infracção a multa de 30\$000, do dobro nas reincidencias, e de 10\$000 por animal, que exceder o numero marcado.

Paragrapho unico. Si taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no art. 83 § 5º.

Art. 89. Nas visitas ás drogarias, a autoridade sanitaria verificará cuidadosamente si o disposto nos arts. 78, 79 e 80 é observado; e no caso de infracção, qualquer que seja ella, imporá a multa de 100\$000 e do dobro nas reincidencias.

Art. 90. Se encontrar nas drogarias substancias alteradas ou falsificadas, procederá como determina o art. 84 em relação ás substancias alimenticias, observando as regras nelle estabelecidas e impondo as mesmas multas.

Art. 91. Nas lojas de instrumentos de cirurgia a autoridade sanitaria indagará si o disposto no art. 81 é cumprido; e no caso negativo, imporá a multa de 100\$000 e do dobro nas reincidencias.

Art. 92. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos e drogas, sob qualquer pretexto que seja; incorrendo os infractores na multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 93. As maternidades particulares e casas de saude só poderão funcionar debaixo da direcção de um medico, responsavel, perante a Inspectoria Geral de hygiene, por tudo quanto nas mesmas maternidades occorrer sob o ponto de vista sanitario.

§ 1.º Deverão as maternidades ter um livro especial de registro, no qual serão inscriptas as mulheres recebidas a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, idade, profissão, estado e numero de filhos; e se mencionarão: a data da entrada da mulher, a marcha da prenhez, a epoca do nascimento do filho e da morte deste, caso falleça; bem assim a do aborto, com designação da sua causa certa ou provavel e os accidentes que sobrevierem á mulher depois do parto ou aborto.

Esse livro será conforme ao modelo que a Inspectoria Geral de hygiene determinar; terá as respectivas folhas rubricadas pelo inspector geral ou pelos inspectores dos estados e só será exhibido ás autoridades sanitarias.

§ 2.º Logo que qualquer mulher recolhida a uma maternidade abortar ou der á luz um feto, vivo ou morto, o medico director da maternidade o participará á autoridade sanitaria local.

§ 3.º A autoridade sanitaria levará a participação ao conhecimento do inspector geral ou dos inspectores dos Estados, afim de que estes providenciem como fôr conveniente.

§ 4.º No caso de constar á autoridade sanitaria que em uma maternidade se praticam abortos criminosos, poderá proceder ás pesquisas que entender convenientes, e do resultado dará conhecimento ao inspector geral, para que este o transmita á autoridade policial. Verificado o aborto criminoso, será cassada a licença concedida á maternidade, além do procedimento criminal que ne caso couber.

§ 5.º Quando em uma maternidade ou casa de saude occorrer qualquer caso de molestia puerperal ou transmissivel, o respectivo director deverá immediatamente participar o occorrido á autoridade sanitaria, que tomará as providencias necessarias.

§ 6.º O inspector geral de hygiene e os inspectores dos Estados exercerão por si ou pelos delegados de hygiene activa fiscalisação nas maternidades e casas de saude.

§ 7.º As casas de saude terão igualmente um livro especial de registro para a inscripção dos doentes recebidos a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, idade, profissão, estado, data, diagnostico, marcha e terminação da molestia.

As infracções do disposto nos §§ 1.º a 5.º deste artigo serão punidas com a multa de 100\$000 e do dobro nas reincidencias.

Art. 94. Quando reinar qualquer molestia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo :

§ 1.º Si a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia transmissivel em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao inspector geral de hygiene ou aos inspectores dos Estados, e applicará, sem demora, as medidas que forem mais urgentes para obstar a propagação da molestia, de accordo com as instrucções do inspector geral de hygiene.

§ 2.º Por ordem da Inspectoria Geral ou dos inspectores de hygiene dos Estados serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defuncto, e a desoccupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado, antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3.º Si o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver agglomeração de pesssoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removel-o para hospital ou lugar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4.º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguém poderá eximir-se de pratical-a; correndo as despesas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou do dono

do estabelecimento, salvo si a desinfecção se realizar na residência particular de pessoas reconhecidamente pobres, caso em que as referidas despesas serão feitas por conta do Estado.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia.

Si se tratar de compartimentos isolados do resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fechal-os, e só entregar as respectivas chaves depois de acharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 5.º Si, para a desinfecção da casa ou estabelecimento, se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio ou si voluntariamente elles se retirarem, a autoridade sanitaria local dará parte immediata do occorrido á da circumscripção em que taes pessoas forem domiciliar-se, e esta deverá visital-as as vezes que julgar conveniente, indagando si alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incubação maxima da molestia transmissivel, contado da data da ultima communicação com o doente ou defuncto.

§ 6.º Si alguma das pessoas de que trata o paragrapho antecedente fôr accommettida de molestia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 7.º Quando a Inspectoria Geral ou as inspectorias dos Estados julgarem conveniente, poderão mandar affixar na porta exterior do predio sujeito a desinfecções a declaração, impressa, de que elle se achainfeccionado, e requisitarão da autoridade policial providencia para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada emquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 8.º As pessoas que se opuzerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multas de 100\$ a 200\$; podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 9.º O medico que primeiro verificar em doente, de que trate, algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100\$000.

Art. 95. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria na fórma do paragrapho precedente, as seguintes: febre amarella, cholera morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola, e diphteria.

Art. 96. Sempre que as autoridades sanitarias, nas visitas e mais diligencias a que procederem em virtude de suas attribuições, verificarem a infracção de posturas municipaes, deverão dar conhecimento do facto ao fiscal respectivo, e tambem quando convier, ao Conselho de Intendencia Municipal.

TITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. As infracções deste regulamento, a que não estiver comminada pena especial, serão punidas com a multa de 20\$ a 56\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 98. Todas as multas comminadas neste regulamento por infracção de suas disposições serão cobradas e processadas de accordo com os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto n. 68 de 18 de Dezembro de 1889, e com os arts. 1º, 2º e 3º do de n. 88 de 24 de equal mez e anno.*

Art. 99. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja commettido ás autoridades sanitarias ou ás que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas em virtude dos arts. 13, § 2º, e 17, § 1º do regulamento annexo ao decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judicarias e policiaes a que se referem os arts. 10, 11, 15, 18 e 47 do citado regulamento e o aviso n. 127 de 19 de abril de 1872.

Art. 100. Os empregados da Inspectoria Geral de Hygiene e das inspectorias dos estados perceberão os vencimentos indicados na tabella annexa, dos quaes dous terços serão considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 101. As autoridades municipaes e policiaes prestarão ás sanitarias o auxilio de que estas tiverem necessidade para a execução do disposto no presente regulamento.

Art. 102. O Inspector geral de hygiene organizará e submeterá á approvação do Governo o regimento interno da repartição e instrucções especiaes referentes aos cemiterios, ao serviço funerario em épocas normaes e em quadras epidemicas, aos banheiros publicos e lavanderias, ás notificações e ás desinfecções obrigatorias e a outros serviços que precisem de regulamentação; bem assim para a inspecção dos domicilios e dos estabelecimentos onde se vendem generos comestiveis, indicando as medidas que devem ser aconselhadas pela autoridade sanitaria, sem prejuizo das instrucções, que deverá formular, por disposição expressa de outros artigos deste regulamento.

Art. 103. A mesma inspectoria procederá á revisão annual das tabellas de medicamentos e drogas a que se referem os arts. 53, 56 e 58, indicando os melhoramentos que mereçam ser introduzidos.

Art. 104. Ficam revogados os regulamentos anteriores ex-

pedidos em virtude da autorização contida no decreto n. 598 de 14 de setembro de 1850, que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, no parte concernente aos serviços de que trata este regulamento, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1890.—*Aristides da Silveira Lobo.*

REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

DA DYSPHONIA NERVOSA CHRONICA.—Sob esta denominação descreve o Dr. Brissaud, nos *Archivos de Laryngologia*, certas perturbações laryngéas caracterisadas por um modo de ser anormal da voz, quasi sempre ligado ás nevroses e dependendo directamente de uma predisposição nevropathica ás mais das vezes hereditaria. Este stigma do nervosismo não é sempre o mesmo em todos os individuos. N'um é a rouquidão que domina, n'outro a voz é *voilée*, n'um terceiro é o character cunchoide da voz, e finalmente outro tem a voz de falsête rouca. Esta perturbação dysphonica persiste toda a vida; não é ligada a nenhuma affecção chronica do larynge. Ao mesmo tempo os individuos nos quaes se observa esta disposição, apresentam ás mais das vezes, ou nervosismo ou nevrasthénia ou a molestia dos *tics*; raras vezes se observa a hystéria verdadeira. Mas o que é aqui muito característico é que esta perturbação da phonação não existe senão na voz fallada. Estes individuos podem cantar e até em certos casos podem pregar sem difficuldade. Examinados em alguns casos pelo laryngoscópio apresentam somente uma ligeira paresia das cordas vocaes.

Ao inverso d'ò que se passa nos nevropathas aphonicos e em particular nos hystericos, a perturbação vocal é permanente. Os doentes por si mesmos pouco se occupam com ellas; são os que os escutam que notam sua voz de *rogomme*, *avinhada*, *rouquenha*. Como então explicar a volta da voz ao estado normal durante o acto do canto? E' que o canto não é um acto automatico como a palavra, mas um acto dirigido pela razão e de alguma sorte disciplinado.